

culdade de Tecnologia de Palmas, localizada na Quadra 1401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, conjunto 1, lote 2, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, conforme consta do Processo nº 00732.001992/2016-01.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 549/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no mesmo município, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC expressa nas Portarias SERES nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, de 24 de outubro de 2013, para autorizar a oferta de três mil vagas totais anuais para o curso de Administração, bacharelado; três mil vagas totais anuais para o curso de Pedagogia, licenciatura; e três mil vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações, bacharelado, todos na modalidade à distância, condicionada à verificação, pela SERES/MEC, da manutenção dos quatorze polos previstos, de modo a evitar a concentração de vagas e a garantir a qualidade, conforme consta no Processo nº 23001.000003/2014-42 e no Sistema e-MEC nº 201117867.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 386/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade LS (FA-CELS), com sede no Setor D Sul, lote 5, Ed. Taguasul, salas 1 a 9; 101, 103 a 107; 109, 111, 112, 114 a 118; 201 a 218, bairro Taguatinga Sul - Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Santana Instituto de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200912846.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 390/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard, situada na Avenida Independência, nº 846, bairro Independência, no município de Taubaté, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115202.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 493/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Interamericana de Porto Velho, com sede na Avenida Mamoré, nº 1.520, bairro Cascallheira, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. (Uniron), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201108357.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 400/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - Caxias do Sul (FTSG), com sede na rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santa Tereza Ltda., com sede e foro no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112496.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 469/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhangüera de Valparaíso (FAV), com sede na Quadra 5, s/n, lotes 1 a 3, bairro Parque Rio Branco, Valparaíso II, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, mantida pela Anhangüera Educacional Ltda., com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013222.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 482/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Campo Real, instalada na Rua Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela UB - Campo Real Educacional S.A., com sede e foro no município de Guarapuava, no estado do Paraná, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307642.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 484/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sergipana (FASER), com sede na Rua Oscar Valois Galvão, nº 355, bairro Grangeru, no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102207.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 508/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 1, bairro Paraíso, no município de Cachoeira de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantido pela União Social Camiliana, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307782.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 196/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, a ser instalada na Avenida Jesuino Oliveira de Souza, Vila Santana, lote 52/148, no Município de Remanso, no Estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e em Administração, de licenciatura em Matemática, e do curso superior de Tecnologia em Agronegócio, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201014632.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 210/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São José (FSJ) para oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Marechal Soares D'Andrea, nº 90, Bairro Realengo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Educação e Assistência Realengo (SEARA), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Educacional, conforme consta do processo e-MEC nº 201356030.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 237/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adventista da Amazônia (FAAMA), a ser instalada na Rodovia Augusto Meira Filho, Margem Esquerda, Km 1, bairro Mosqueiro, município de Benevides, no estado do Pará (PA), mantida pela Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (IAEASNB), localizada na Rodovia Mário Covas, bairro Coqueiro, município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Teologia, bacharelado (código nº 1210131 e processo nº 201305288), com 360 (trezentas e sessenta) vagas, e Pedagogia, licenciatura (código nº 1262017 e processo nº 201355770), com 120 (cento e vinte) vagas, conforme consta do processo e-MEC nº 201305239.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 382/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA), situado na Rua São Pedro S/N, Jardim Cristo Rei, Bairro Nova Imperatriz, no município de Imperatriz, estado do Maranhão, mantida pela Unidade de Ensino

Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), inscrita no CNPJ sob o número 04.564.299/0001-68, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede e foro na Rua São Pedro S/N, Jardim Cristo Rei, Bairro Nova Imperatriz, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076425.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 393/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências Humanas (ITEPA Faculdades), situada na Rua Senador Pinheiro nº 350, bairro Vila Rodrigues, no município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Teologia e Pastoral (ITEPA), localizado no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201204170.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 414/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade do CEUMA, sediada no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela CEUMA Associação do Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, bairro de Maranhão Novo, município de Imperatriz, estado do Maranhão, nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como o § 1º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Engenharia de Produção (bacharelado) e Enfermagem (bacharelado), conforme consta do processo e-MEC nº 201352732.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 440/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, situada na Avenida Senhor dos Passos nº 222, de 151 a 269, lado ímpar, bairro Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela União Metropolitana UNI-ME Feira de Santana Ltda., com sede na Avenida Senhor dos Passos nº 242, bairro Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307745.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 459/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista (FJN), com sede na Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013444.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 466/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió (FMN Mangabeiras), com sede na Rua Senador Rui Palmeira, nº 1.200, bairro Ponta Verde, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pelo Grupo Ser Educacional S.A., com sede na Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364645.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 481/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Orlândia, com sede na Avenida 15, nº 255 A, bairro Jardim Nova Orlândia, no município de Orlândia, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Orlândia Ltda. - EPP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201010018.